

LEI Nº 8.888, DE 12 DE JULHO DE 2019

DECLARA E RECONHECE COMO DE UTILIDADE PÚBLICA PARA O ESTADO DO PARÁ, A CASA AZUL – CENTRO ESPECIALIZADO EM AUTISMO.

A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO PARÁ estatui e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Fica declarada e reconhecida como de utilidade pública para o Estado do Pará, a Casa Azul – Centro Especializado em Autismo.

Art. 2º Para os fins do disposto nesta Lei, o Poder Executivo do Estado do Pará procederá os registros necessários nos livros do próprio órgão competente na forma da lei.

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

PALÁCIO DO GOVERNO, 12 de julho de 2019.

HELDER BARBALHO

Governador do Estado

LEI Nº 8.889, DE 12 DE JULHO DE 2019

DISPÕE SOBRE A REVISÃO GERAL ANUAL DA TABELA REMUNERATÓRIA DO QUADRO DE PESSOAL DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARÁ.

A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO PARÁ estatui e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Fica estipulada a revisão geral anual da tabela remuneratória do quadro de pessoal do Tribunal de Contas do Estado do Pará para o ano de 2019, nos termos do inciso X, do art. 37, da Constituição Federal nos seguintes percentuais:

I - Tabela Remuneratória dos Cargos de Provimento Efetivo: 4,58% (quatro inteiros e cinquenta e oito centésimos por cento);

II - Tabela Remuneratória dos Cargos de Provimento Comissionado: 3,50% (três inteiros e cinquenta centésimos por cento).

Art. 2º As despesas decorrentes da implantação do disposto nesta Lei correrão à conta das dotações orçamentárias do Tribunal de Contas do Estado do Pará.

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, retroagindo seus efeitos financeiros a 1º de abril de 2019.

PALÁCIO DO GOVERNO, 12 de julho de 2019.

HELDER BARBALHO

Governador do Estado

LEI Nº 8.890, DE 12 DE JULHO DE 2019

ALTERA E ACRESCENTA DISPOSITIVOS NA LEI Nº 6.099, DE 30 DE DEZEMBRO DE 1997, QUE CRIA A AGÊNCIA DE REGULAÇÃO E CONTROLE DE SERVIÇOS PÚBLICOS DO ESTADO DO PARÁ - ARCON-PA.

A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO PARÁ estatui e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º A Lei nº 6.099, de 30 de dezembro de 1997, passa a vigorar com as seguintes alterações:

“Art. 17. Os cargos de Diretor serão exercidos em regime de mandato, por quatro anos, iniciando-se no primeiro dia útil do segundo ano de mandato do Governador do Estado.”

Art. 2º A Lei nº 6.099, de 1997, passa a vigorar com os seguintes acréscimos:

“Art. 17.
§ 1º O mandato dos Diretores poderá ser renovado uma única vez, por meio de ato do Chefe do Poder Executivo, que deverá ser referendado pelo Poder Legislativo.

§ 2º Os Diretores poderão perder o mandato em razão da prática de atos lesivos ao interesse ou ao patrimônio público ou, ainda, nos demais casos previstos em lei, por meio de processo que lhes garanta amplo direito de defesa, não se aplicando, nesse caso, o previsto no art. 5º, § 1º, desta Lei.

§ 3º Em caso de substituição de um dos Diretores, por qualquer motivo, antes da conclusão do respectivo mandato, o Diretor que o substituir cumprirá o período remanescente, que não será computado para efeito do § 1º deste artigo, salvo se ultrapassar 50% (cinquenta por cento) do prazo estabelecido no *caput*, caso em que o mandato será considerado como integral.”

Art. 3º Os atuais ocupantes dos cargos de Diretoria da estrutura da ARCON-PA terão os mandatos encerrados, excepcionalmente, em 31 de dezembro de 2019, para que novos se iniciem a partir de 2 de janeiro de 2020, primeiro dia útil do segundo ano de mandato do Governador do Estado, observando-se as formalidades previstas no art. 17 desta Lei.

Parágrafo único. Para os mandatos que iniciarem em 1º de fevereiro de 2020, poderão ser indicados pelo Governador do Estado os atuais integrantes da Diretoria da ARCON-PA, sob referendo da Assembleia Legislativa, sem que se configure a renovação de mandato prevista no § 1º do art. 17 desta Lei.

Art. 4º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

PALÁCIO DO GOVERNO, 12 de julho de 2019.

HELDER BARBALHO

Governador do Estado

Protocolo: 454312

MENSAGEM Nº 041/19-GG BELÉM, 12 DE JULHO DE 2019.

A Sua Excelência o Senhor

Doutor DANIEL BARBOSA SANTOS

Presidente da Assembleia Legislativa do Estado

Local

Senhor Presidente,

Senhoras e Senhores Deputados,

Venho comunicar a Vossas Excelências que, nos termos do art. 108, § 1º, da Constituição Estadual, resolvi vetar integralmente o Projeto de Lei nº 91/15, de 11 de junho de 2019, que “Dispõe sobre a atenção especial

do Estado ao idoso com sessenta anos ou mais, em situação de vulnerabilidade ou risco social, semidependente, objetivando proporcionar-lhe acolhimento, abrigo diurno, cuidados, proteção e convivência adequados as suas necessidades, mediante a celebração de convênios com os municípios paraenses”.

Em que pese a louvável e relevante iniciativa, não é possível sancioná-lo por haver inconstitucionalidade formal, pois a proposição prevê que a Administração Pública estadual está incumbida de executar a Política Pública estabelecida no referido Projeto de Lei, seja diretamente ou por meio de convênios, o que exorbita a seara de iniciativa legislativa parlamentar, consoante dispõe o art. 105, inciso II, alínea “d”, da Constituição do Estado do Pará.

De igual modo, entendo também contrariar o interesse público, uma vez que o Projeto não se encontra adequado às políticas nacional e estadual de assistência social, assim como às normas de cooperação técnica e/ou financeira entre o Poder Público e a sociedade civil.

Essas, Senhor Presidente, Senhoras e Senhores Deputados, são as razões que me levam a vetar integralmente o Projeto de Lei em causa, a qual ora submeto à elevada apreciação de Vossas Excelências.

HELDER BARBALHO

Governador do Estado

Protocolo: 454313

DECRETO Nº 218, DE 12 DE JULHO DE 2019

Altera dispositivos do Regulamento do Imposto sobre Operações Relativas à Circulação de Mercadorias e sobre Prestação de Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação (ICMS), aprovado pelo Decreto nº 4.676, de 18 de junho de 2001.

O GOVERNADOR DO ESTADO DO PARÁ, usando das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 135, inciso V, da Constituição Estadual,

DECRETA:

Art. 1º O Regulamento do Imposto sobre Operações Relativas à Circulação de Mercadorias e sobre Prestação de Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação (ICMS), aprovado pelo Decreto nº 4.676, de 18 de junho de 2001, passa a vigorar com a seguinte redação: “Art. 743-B. A critério da Secretaria de Estado da Fazenda, a fiscalização poderá exigir que determinadas espécies de mercadorias, procedentes ou não de outra unidade da Federação, inclusive do exterior, em trânsito por este Estado, circulem acompanhadas do documento denominado ‘Passe Fiscal de Mercadorias’.”

§ 1º O “Passe Fiscal de Mercadoria” será emitido pela unidade fazendária da fronteira ou por qualquer outra intermediária, quando a mercadoria proceder de outra unidade da Federação, deste Estado ou do exterior.

§ 2º A mercadoria que não tenha comprovada a saída ou o seu recebimento pelo destinatário, presume-se internada neste Estado e, em decorrência, comercializada, sendo atribuída ao transportador a responsabilidade pelo pagamento do ICMS e demais acréscimos legais, conforme previsto no art. 36, inciso II, da Lei nº 5.530/89.

§ 3º Compete ao Secretário de Estado da Fazenda instituir normas e documentos quanto à operacionalização do ‘Passe Fiscal de Mercadorias’ de que trata este artigo.”

Art. 2º Fica revogado o § 12 do art. 108 do Regulamento do Imposto sobre Operações Relativas à Circulação de Mercadorias e sobre Prestação de Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação (ICMS), aprovado pelo Decreto nº 4.676, de 18 de junho de 2001.

Art. 3º Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação no Diário Oficial do Estado.

PALÁCIO DO GOVERNO, 12 de julho de 2019.

HELDER BARBALHO

Governador do Estado

DECRETO Nº 219, DE 12 DE JULHO DE 2019

Homologa o Decreto nº 33/2019, de 9 de abril de 2019, editado pelo Prefeito Municipal de São João de Pirabas, que declara “situação de emergência” em áreas daquele município.

O GOVERNADOR DO ESTADO DO PARÁ, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 135, inciso III, da Constituição Estadual, e Considerando o Decreto nº 33/2019, de 9 de abril de 2019, editado pelo Prefeito Municipal de São João de Pirabas, que declara “situação de emergência” em áreas daquele município em decorrência dos sérios danos provocados pelas fortes chuvas naquela região;

Considerando que a Coordenadoria Estadual de Defesa Civil, por meio do Parecer Técnico nº 018/2019, de 15 de maio de 2019, constatou a existência de “situação de emergência” em virtude do desastre classificado e codificado - COBRADE - 1.3.2.1.4 conforme Instrução Normativa/MI nº 02/2016;

Considerando o disposto no art. 7º da Lei Federal nº 12.608, de 10 de abril de 2012;

Considerando que compete ao Governador do Estado homologar o referido ato, nos termos do art. 2º, § 3º, da Lei Estadual nº 5.774, de 30 de novembro de 1993,

RESOLVE:

Art. 1º Homologar o Decreto nº 33/2019, de 9 de abril de 2019, editado pelo Prefeito Municipal de São João de Pirabas, que declara “situação de emergência” em áreas daquele município, pelo prazo de 120 (cento e vinte) dias.

Art. 2